



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/15

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 020/2015

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Interessado(a)s: Katilene Boudoux Silva (Pregoeira)

Roberta Batista Abath (ex-Secretária de Estado da Saúde)

Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde)

Geraldo Antonio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Registro de preços para aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade do procedimento. Exame dos contratos decorrentes. Ausência de máculas. Regularidade dos ajustes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01108/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise dos contratos decorrentes do Pregão Presencial 020/2015 (Processo 19.000.026318.2014) e da Ata de Registro de Preços 082/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, para fornecimento de forma parcelada, no valor total de R\$3.708.192,00.

Em sessão realizada no dia 20/07/2021, os membros desta egrégia Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 01063/21 (fls. 7190/7199), por meio do qual julgaram regulares o Pregão Presencial 020/2015 e a Ata de Registro de Preços 082/2015.

Ainda, conforme item II daquele *decisum*, restou determinado o encaminhamento do processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os 08 (oito) contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Cumprindo, pois, o seu mister, a Unidade Técnica de Instrução colacionou aos autos Achados de Auditoria (fls. 7210/7253) e o levantamento dados e informações para complementação de instrução (fls. 7255/7272).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/15

Seguidamente, após exame dos elementos acostados, confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 7273/7281), apontando a necessidade de apresentação de justificativas e documentos, e sugeriu a notificação dos ex e atuais Secretários e Secretárias de Estado da Administração e da Saúde.

Em razão da conclusão a que chegou o Órgão Técnico, os responsáveis foram CITADOS e apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 06552/22 (7309/7364), TC 06841/22 (fls. 7367/7399), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 7406/7412, no qual concluiu:

4. CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende esta auditoria pela manutenção dos termos da Decisão TC nº 01063/21.

Observa pela possibilidade de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde, para melhorias e o aperfeiçoamento nos procedimentos de controle dos processos administrativos dessa natureza, com ações pela informatização e uniformização das solicitações e demandas.

Os autos foram encaminhados para análise e pronunciamento do Ministério Público de Contas, tendo sido ofertado parecer (fls. 7415/7419) pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. MANUTENÇÃO dos termos do **Acórdão AC2 - TC 01063/21 - fls.7190/7199**, pela **REGULARIDADE** do Procedimento de Pregão Presencial nº 020/2015, da Ata de Registro de Preços nº 082/2015 e dos Contratos dele decorrentes, sem prejuízo da continuidade das análises nas respectivas PCA's;

2. RECOMENDAÇÃO no sentido de que a Secretaria de Saúde do Estado implemente melhorias visando o aperfeiçoamento dos controles de aquisição de medicamentos, a fim de evitar os conflitos detectados em sede de Complementação de Instrução pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/15

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa dos autos, inicialmente foi proferido o Acórdão AC2 – TC 01063/21 (fls. 7190/7199), por meio do qual foram julgados regulares o Pregão Presencial 020/2015 e a Ata de Registro de Preços 082/2015 dele decorrente, ambos materializados pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Ainda, conforme item II daquele *decisum*, restou determinado o encaminhamento do processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os 08 (oito) contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Em sede de relatório de complementação de instrução, a Unidade Técnica havia detectado a necessidade de esclarecimentos quanto a possíveis documentos e contratos celebrados, considerando, principalmente, a natureza e a destinação dos mesmos, inclusive quanto a possíveis soluções pela indisponibilidade no sistema, esclarecimentos quanto a possível ausência de registros dos eventuais pagamentos das despesas empenhadas no total de R\$2.525.424,00, esclarecimentos para possíveis incrementos de quantitativos sem o correspondente contrato, esclarecimentos para a ausência de registros de despesas no Sistema SAGRES nos exercícios de 2015 e 2016, e justificativa quanto ao incremento de até 2.256% nos valores previstos registrados para alguns medicamentos.

Depois de prestados os esclarecimentos por parte das autoridades envolvidas, o Órgão Técnico considerou elididas as circunstâncias supra mencionadas, consoante se verifica do relatório de análise de defesa (fls. 7406/7412):

Acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria. Vejam-se, a título de fundamentação, trechos do parecer ministerial:

Após esta breve explanação, passemos à análise das peculiaridades fáticas e jurídicas do caso em tela.

No que tange ao mérito, este Representante do Parquet de Contas acosta-se integralmente ao entendimento técnico, no sentido da **MANUTENÇÃO** dos termos do **Acórdão AC2 – TC 01063/21 – fls.7190/7199-**, sem prejuízo de **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Secretaria de Saúde do Estado implemente melhorias visando o aperfeiçoamento dos controles quando da aquisição de medicamentos, a fim de evitar os conflitos detectados em sede de Complementação de Instrução.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/15

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **MANUTENÇÃO** dos termos do **Acórdão AC2 - TC 01063/21 - fls.7190/7199**, pela **REGULARIDADE** do Procedimento de Pregão Presencial nº 020/2015, da Ata de Registro de Preços nº 082/2015 e dos Contratos dele decorrentes, sem prejuízo da continuidade das análises nas respectivas PCA's;
2. **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a **Secretaria de Saúde do Estado** implemente melhorias visando o aperfeiçoamento dos controles de aquisição de medicamentos, a fim de evitar os conflitos detectados em sede de Complementação de Instrução pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Diante do exposto, em harmonia com os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULARES os contratos 148/2015, 164/2015, 172/2015, 182/2015, 202/2015, 218/2015, 222/2015 e 141/2016, decorrentes do Pregão Presencial 020/2015 e da Ata de Registro de Preços 082/2015;

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

III) DETERMINAR o arquivamento deste processo.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06423/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06423/15**, relativos, neste momento, à análise dos contratos decorrentes do Pregão Presencial 020/2015 e da Ata de Registro de Preços 082/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, para fornecimento de forma parcelada, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES os contratos 148/2015, 164/2015, 172/2015, 182/2015, 202/2015, 218/2015, 222/2015 e 141/2016, decorrentes do Pregão Presencial 020/2015 e da Ata de Registro de Preços 082/2015;

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

III) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de maio de 2022.

Assinado 17 de Maio de 2022 às 14:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO